



ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE CAMETÁ/PA  
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N° 0002234-35.2012.8.14.0012  
AGRAVANTE/APELANTE: B V FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
AGRAVADO/APELADO: BENEDITO PROGÊNIO DOS SANTOS  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA ESTAMPADA NO RECURSO QUE ENSEJE A RETRATAÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer dos recursos, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 24 de setembro de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exmo. Sr. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerra.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR):

Trata-se de AGRAVO INTERNO em APELAÇÃO CÍVEL interposto por B V FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de decisão monocrática proferida sob minha lavra (fls. 120/123).

Na origem, BENEDITO PROGÊNIO DOS SANTOS, propôs a presente demanda objetivando a declaração da inexistência dos débitos feitos em sua conta



pela instituição financeira, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e a consequente indenização por danos.

No ato sentencial (fls.69/72), consta que, ao analisar os fatos e circunstâncias que envolvem o litígio, o magistrado a quo JULGOU PROCEDENTES os pedidos feitos.

Irresignada, a requerida interpôs RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 73/81) alegando, em síntese, que o pacta sunt servanda deveria ser respeitado e questionou a condenação ao pagamento de danos morais.

Regularmente distribuídos os autos, coube-me a relatoria do feito (fl. 287).

Em decisão monocrática, às fls. 120/123, neguei provimento ao apelo, mantendo incólume a sentença.

Inconformado com o decisum, o requerente interpôs o presente agravo interno, às fls. 125/129, argumentando a impossibilidade do julgamento ser realizado de forma monocrática por estar confrontando tese dominante do STJ expressa no AgRg no Recurso Especial n.967.426-RS, que nega a possibilidade da devolução em dobro do valor descontado indevidamente.

Arguiu a impossibilidade da condenação em devolução em dobro dos valores, uma vez que não restou comprovada a má fé do credor ou que o encargo tivesse sido objeto de controvérsia judicial.

Sem contrarrazões ao agravo, conforme consta certidão à fl. 154.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA ESTAMPADA NO RECURSO QUE ENSEJE A RETRATAÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO.**

## VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Passo ao exame do presente Agravo Interno.

De início, é imperioso ressaltar que o fundamento estruturante do presente recurso é a suposta impossibilidade em condenação feita por repetição de indébito, ante a ausência de má-fé da embargante.

O argumento do recorrente é baseado no AgRg no Recurso Especial nº 967.426-RS, no qual os ministros do supremo, sob relatoria de Humberto Barroso, decidiram, em 2007, que as taxas declaradas judicialmente como abusivas e que já foram pagas, não devem ser restituídas em dobro.

A despeito de tal argumento, hão de se destacar dois fatores que



demonstram sua falta de razão: a falta de conexão do julgado supracitado com o decidido no acórdão guerreado e o conflito lógico presente na argumentação utilizada cujo escopo é afirmar que uma decisão de 2007- AgRg no Recurso Especial nº 967.426-RS – superou o entendimento das jurisprudências colacionadas no voto datadas de 2016 e da súmula 479 do STJ.

No que se refere ao primeiro ponto, observa-se que o julgamento trazido pelo agravante se trata de decisão proferida em 2007, na qual foram declaradas como abusivas cláusulas contratuais de um negócio jurídico despido de qualquer nulidade, sendo os valores já pagos ressarcidos sem repetição de indébito. No que tange ao presente caso, percebe-se uma desconexão com a realidade fática enfrentada pelo precedente trazido, tendo em vista que aqui se discute um contrato nulo, decorrente de evidente fraude.

Nesse contexto, nada a reconsiderar, visto que a repetição de indébito decorre da cobrança de contrato bancário fraudulento, no qual o autor não fora signatário, estando o mesmo eivado de vícios e gerador de prejuízo indenizável.

Dessa forma, a argumentação feita deve se manter inalterada. Sendo assim, transcrevo trecho do voto:

(...)

Oportunamente destaco que deve ser observada a "teoria do risco profissional", segundo a qual deve a instituição financeira arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Dessa forma, se o banco obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes (STJ, REsp 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009).

O STJ publicou a Súmula 479 no seguinte sentido: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

(...)

Dessa forma, resta patente a ocorrência de dano a ser indenizado, uma vez que ficou comprovada a existência de um contrato oriundo de possível fraude, e que houve a cobrança indevida de valores referentes a esse contrato.

Entendo também que caracterizado está o dano material, uma vez que houve retenção de parcelas descontadas indevidamente.

Quando ocorre o pagamento indevido, dá-se o enriquecimento sem causa, pois quem recebe pagamento a que não tinha direito está, evidentemente, a locupletar-se de forma injusta, seja porque a dívida em si mesma considerada inexistia (pagamento objetivamente indevido), seja porque recebeu quantia imerecida.

Dispõe o Código Civil que todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir" (artigo 876). Ou seja, na eventualidade de ser efetuado um pagamento indevido, quem tiver recebido fica obrigado a devolver a quantia, devidamente corrigida, sob pena de configurar enriquecimento sem causa (artigos 884 e 885, do CC).



Porém, por se tratar de relação de consumo, deve ser observado o Código do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, que prevê, a possibilidade da incidência da sanção civil, nele definida como repetição de indébito, em havendo cobrança indevida por parte do fornecedor ao consumidor que compõe a relação de consumo.

Segundo Almeida, a repetição de indébito constitui espécie de punitives damages, ou seja, indenização fixada com o intuito de punir o agente da conduta causadora do dano cujo ressarcimento é autorizado pela lei em favor da vítima (ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. A repetição de indébito em dobro no caso de cobrança indevida de dívida oriunda de relação de consumo como hipótese de aplicação dos punitives damages no direito brasileiro. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 14, nº 54, p. 161-172, abr./jun. 2005, p. 167).

(...)

Havendo cobrança indevida e não sendo justificável o defeito na prestação do serviço realizado, resta devida a repetição do indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42, do Código Consumerista, não sendo considerado se houve má fé por parte da empresa prestadora do serviço.

Dito isto, visando extirpar qualquer dúvida que porventura possa existir, vislumbro pertinente transcrever jurisprudências que já lastrearam inúmeros julgados neste e em outros Tribunais, todas convergentes com a decisão objurgada.

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. ÔNUS DA PROVA DA DEMANDADA. EVENTUAL FRAUDE NA CONTRATAÇÃO QUE NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE DA RÉ. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 46 E 52, DO CDC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, EM DOBRO. A parte autora, uma senhora idosa, alegou ter havido descontos indevidos de sua conta bancária. A par disso, foi informada da condição de devedora de contrato que não realizou e acabou pagando quantia cobrada, por receio de ser inscrita em órgão de cadastro de devedores. Pediu a devolução em dobro dos valores pagos e danos morais. Impunha-se à demandada provar a origem do débito, nos termos do artigo 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Disse a ré que o contrato de empréstimo foi realizado em terminal eletrônico, mas não trouxe prova disso. Tampouco houve prova da contratação específica, tal como dispõem os artigos 46 e 52, do CDC. Em razão disso, devida a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos (art. 42, parágrafo único, do CDC). Danos morais vão afastados, pois a devolução em dobro já representa o necessário e devido reparo à conduta indevida praticada pelo fornecedor do serviço. Ademais, não há outras provas de danos a direito personalidade da autora. **RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.****

(TJ-RS - Recurso Cível: 71005978242 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 25/08/2016, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/09/2016)

**CONSUMIDOR E CIVIL. COMPRAS REALIZADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. FRAUDE.**



RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. O interesse de agir se configura pela necessidade da intervenção judicial para obtenção do bem da vida postulado, pela adequação do instrumento processual manejado para obtenção da prestação almejada e pela utilidade da pretensão deduzida. 2. Tendo em vista a responsabilidade objetiva do banco em atividades bancárias, basta, para a sua responsabilização, a comprovação do nexo de causalidade entre o defeito do serviço prestado e o dano experimentado pelo consumidor, sem questionamento acerca da existência de culpa ou dolo. A sua responsabilidade é passível de supressão apenas se evidenciado que o dano não derivou da falha da prestação do serviço, da culpa exclusiva de terceiro ou do próprio consumidor (art. 14, § 3º, do CDC). 3. O consumidor terá direito à repetição do indébito caso sejam observados três requisitos: tenha havido cobrança indevida, tenha efetivamente realizado o pagamento, e haja engano injustificável. 4. Não tendo a instituição financeira comprovado o engano justificado ou justificável, reputam-se indevidas as cobranças realizadas, fazendo jus o autor à repetição dos valores indevidamente cobrados, nos termos do art. 42 do CDC. 5. Recurso desprovido.(TJ-DF - APC: 20140111332850, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 25/11/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/12/2015.)

Diante da falta de elementos capazes de modificar as razões de decidir, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo Interno, porém, NEGOU-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém (PA), 24 de setembro de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR